



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.497 - DF (2012/0207575-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO. REAJUSTE DE TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A questão relativa à suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão de serviço de público foi expressamente tratada na decisão do juízo singular. Sendo assim, o Tribunal de origem, ao agregar outros fundamentos para manter a improcedência do pedido de indenização, não violou o disposto no art. 515 do CPC.

3. Isso porque o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância *a quo*, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico *mihi factum, dabo tibi jus* ("dá-me o fato, que te darei o direito) e o princípio *jura novit curia* ("o Juiz conhece o Direito").

4. De igual modo, não prospera a arguição de ofensa aos demais dispositivos do CPC, quais sejam, os arts. 125, 425 e 435, ao argumento de que o processo foi sentenciado sem que fosse concluída a fase probatória, bem como os arts. 131, 436 e 458, II, porque não teria sido acolhido o laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico judicial.

5. Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito -, é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante.

6. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.

7. Quanto ao mérito, com base no exame das cláusulas contratuais, das planilhas elaboradas pelo DFTRANS, do Decreto Distrital n. 2.456/88 e da Lei n. 242/92, o Tribunal de origem concluiu que não teria sido comprovado o prejuízo supostamente sofrido pelas recorrentes nem o descumprimento das condições da permissão do serviço de transporte coletivo, razão pela qual seria incabível qualquer indenização.

8. Nesse contexto, eventual ofensa aos arts. 58, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; e 9º, § 2º, 10 e 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e de legislação local, além do reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do Excelso Pretório.

9. De notar que esses fundamentos de natureza probatória, autônomos e suficientes à manutenção do aresto recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, mormente por ser defeso o seu reexame na via eleita (Súmula 7/STJ), permanecendo, portanto, incólumes.

10. De qualquer forma, o segundo fundamento adotado pelo Tribunal de origem e impugnado no especial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser necessário o prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte público.

11. Sendo assim, torna-se prejudicado o exame do recurso especial adesivo, no qual se aponta ofensa ao art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, por não ter sido reconhecida a prescrição trienal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Recurso especial principal das permissionárias a que se nega provimento e recurso especial adesivo do Distrito Federal e DFTRANS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da Viação Planeta Ltda. e outros; e julgar prejudicado o recurso especial adesivo do Distrito Federal e outro, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: VIAÇÃO PLANETA LTDA

Dr(a). CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO (PODERES EX LEGE), pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.497 - DF (2012/0207575-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Tratam-se de dois recursos especiais, o primeiro, interposto pela Viação Planeta e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e, o segundo, pelo Distrito Federal e outro, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA.

1 – Não é nula sentença que, fundamentada, examina as questões deduzidas e decide a partir do convencimento do seu prolator. Não se confunde falta de fundamentação com fundamentação contrária ao interesse da parte.

2 – Há interesse de agir se presente o binômio necessidade-utilidade e se o pedido é capaz de levar a um resultado útil.

3 – Se os prejuízos alegados pelos autores são imputados à atuação de autarquia, tem essa legitimidade passiva para a ação em que se busca indenização.

4 – Ação de indenização ajuizada por permissionários de serviço de transporte público coletivo, contra o Estado e autarquia submete-se ao prazo prescricional quinquenal do Dec. n. 20.910/32, e não ao prazo do art. 206, § 3º, V, do Cód. Civil.

5 – A falta de remessa dos autos ao perito para esclarecimentos suplementares não leva a nulidade de sentença, vez que o juiz, destinatário da prova, incumbe verificar a necessidade dos esclarecimentos requeridos, e se reputá-los desnecessários, poderá julgar o feito, caso em que não haverá cerceamento de defesa.

6 – Na permissão, ainda que se reconheça o caráter contratual dessa, a remuneração do permissionário se faz mediante preço público ou tarifa, cujo reajuste não segue as regras de reajustamento da Lei das Licitações (L. 8.666/93), mas política tarifária que o ente público estipula para o setor como forma de remuneração do permissionário.

7 – A ineficiência na administração das receitas provenientes do preço pago pelos usuários do serviço aos permissionários, não se tratando de questão decorrente de fato do príncipe, fato da Administração e não configurando caso fortuito ou força maior, não obriga ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tampouco confere ao permissionário direito à indenização.

8 – Apelação não provida.(e-STJ, fls. 2.393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração por ambos os recorrentes, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial principal, a Viação Planeta - VIPLAN e outros alegam, em síntese:

a) violação do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem extrapolou os limites da demanda ao invocar a ausência de licitação como óbice ao pedido de indenização por suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que esse fundamento não fora debatido na sentença nem suscitado pelas partes.

b) negativa de vigência do art. 535, inciso II, do CPC, uma vez que a Corte local permaneceu silente, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a respeito do direito das permissionárias ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 9º, § 2º, 10 e 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95.

c) ofensa aos arts. 125, 425 e 435 do CPC, em virtude de o Juiz ter sentenciado o processo sem que fosse ultimada a fase probatória, "de forma a prejudicar, inclusive, a constatação do *quantum debeatur* indenizatório pelas instâncias ordinárias" (e-fl. 2.638).

d) infringência aos arts. 131, 436 e 458, inciso II, do CPC, ao argumento de que o laudo técnico judicial e a prova documental juntada pelas recorrentes foram desprezadas pelas instâncias ordinárias, sem a devida fundamentação, as quais comprovariam a defasagem tarifária e o pagamento a menor da quilometragem efetivamente realizada.

e) direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos das Recorrentes - violação do aresto aos arts. 58, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, e arts. 9º, § 2º, 10 e 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95, que equiparam a permissão à concessão para fins de proteção da equação financeira do contrato.

f) divergência jurisprudencial no que se refere à adoção pelo Tribunal a *quo* de razão de decidir não suscitada e nem debatida em 1º Grau, quanto à nulidade de sentença sem que esteja ultimada a fase probatória, bem como no que tange ao direito de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de permissão de serviço público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial adesivo, o Distrito Federal e o DFTRANS apontam ofensa ao art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, por não ter sido reconhecida a prescrição trienal, entendendo que esta regra prevalece sobre o Decreto n. 20.910/32.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.497 - DF (2012/0207575-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Consta dos autos que a Viação Planeta Ltda., Viação Planalto Ltda., Viação Satélite Ltda., Viação Valmir Amaral Ltda., Sol Transportes Coletivos Ltda., Expresso Riacho Grande Ltda., Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda., Condor Transportes Urbanos Ltda., Lotax Transportes Urbanos Ltda. e Veneza Transporte e Turismo Ltda., permissionários do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal, ajuizaram ação de indenização por suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos que firmaram no período de março de 2000 até dezembro de 2004.

A pretensão indenizatória dos autores fundamenta-se na desconsideração da quilometragem efetivamente rodada pelos veículos e na falta de reajuste das tarifas de transportes urbanos em patamares condizentes aos custos operacionais dos serviços prestados.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformados, apelaram, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

De início, não ocorre contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o magistrado decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, ainda, que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Também não prospera a alegada violação do art. 515, § 1º, do CPC, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo permite ao julgador a análise ampla da matéria impugnada nas razões de apelação, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

No caso concreto, a questão relativa à suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão de serviço público foi expressamente tratada na decisão do juízo singular. Sendo assim, o Tribunal de origem, ao agregar outros fundamentos para manter a improcedência do pedido de indenização, não violou o disposto no art. 515 do CPC.

Isso porque o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância *a quo*, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico *mihi factum, dabo tibi jus* ("dá-me o fato, que te darei o direito) e o princípio *jura novit curia* ("o Juiz conhece o Direito").

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS. ART. 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 515 do CPC, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela parte. Em conformidade com o princípio da non reformatio in pejus, o que é devolvido ao Tribunal pelo efeito devolutivo não pode ser modificado a ponto de prejudicar a parte apelante.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem apenas manteve a sentença, explicitando de forma mais clara e fundamentada os termos da decisão. Não houve modificação da sentença, tampouco prejuízo para União. Reformatio in pejus não caracterizada. Ausência de violação do art. 515 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.384.909/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 512 E 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia*" (AgRg no Ag 936.003/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe de 15/3/10).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.238.833/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/10/2011.)

(...)

5. Não houve ofensa aos arts. 514, 515 e 524, II e III, do CPC, pois o recurso de apelação foi interposto regularmente, trazendo os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença. O órgão ad quem, por seu turno, não se encontra vinculado à fundamentação jurídica expendida na sentença, bastando que contenha motivação suficiente para a solução da controvérsia. Enquanto a extensão do efeito devolutivo é delimitada pela parte, a profundidade é bastante ampla, conferindo à Corte liberdade para utilizar as razões de direito que entender aplicáveis à demanda. (REsp 1.136.107/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2010)

Com efeito, a Corte local não julgou *extra petita* ao decidir que, diante da ausência de licitação, não se aplica a regra que garante o equilíbrio financeiro dos contratos, porquanto apenas adotou outro fundamento para manter a improcedência da ação indenizatória.

De igual modo, não prospera a arguição de ofensa aos demais dispositivos do CPC, quais sejam, os arts. 125, 425 e 435, ao argumento de que o processo foi sentenciado sem que fosse concluída a fase probatória, bem como os arts. 131, 436 e 458, inciso II, porque não teria sido acolhido o laudo técnico judicial.

Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repare desnecessários ou protelatórios.

Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito -, é porque o Juiz do processo a entendeu irrelevante.

Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos expedidos pelo Tribunal de origem, que bem rechaçou a alegada violação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada violação aos princípios do livre convencimento motivado e devido processo legal, em razão da desconsideração do resultado da Perícia e da falta de remessa dos autos ao perito para esclarecimentos suplementares, consignou o voto condutor:

"Ao juiz incumbe examinar a prova pericial livremente, em harmonia com o conjunto probatório. Não está adstrito à conclusão do perito (CPC, art 436). Cabe-lhe examinar e sopesar o que consta dos autos, com o que formará o livre convencimento.

Embora tenha, a perícia concluído pela existência de prejuízos, a sentença entendeu que os prejuízos não podem ser imputados à atuação da Administração Pública.

E, assim, não havia nexo de causalidade a ensejar a pretendida indenização.

A decisão encontra-se, pois, suficientemente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da CF. E não se confunde falta de fundamentação com fundamentação contrária ao interesse da parte.

Ressalte-se que fundamentação sucinta não é o mesmo que falta de fundamentação. Nula é a decisão que carece da devida motivação, não a com fundamentação sucinta, que contém os requisitos essenciais, a exemplo da sentença recorrida.

(...)

A falta de remessa dos autos ao perito para esclarecimentos suplementares - que se diga, pela terceira vez - não levou à cerceamento de defesa.

Ao juiz incumbe verificar a necessidade dos esclarecimentos suplementares requeridos. Se reputá-los desnecessários, poderá julgar o feito sem os esclarecimentos, com o que não haverá cerceamento de defesa.

O que se pretendia com os esclarecimentos requeridos pelos apelantes dizia respeito apenas cálculo de juros de mora e compensatórios sobre o valor referente aos supostos prejuízos. Julgado improcedente o pedido, irrelevantes esclarecimentos suplementares a respeito de juros.

E ainda que o pedido fosse procedentes, nada impede que se faça os pretendidos cálculos, em liquidação de sentença.

Rejeito a preliminar." (e-fls. 2436/2437).

Assim, não há se falar em cerceamento de defesa nem em ofensa ao princípio do livre convencimento motivado. Sobre o tema, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.
2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 168 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 165 e 458 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação pelo Tribunal de origem, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.
2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.
3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se suficiente ao deslinde da controvérsia, indeferindo a prova testemunhal requerida. Dessa forma, reformar tal entendimento acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre desprovido. (AgRg no AREsp 344.363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013).

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que as autoras não faziam jus à indenização por supostos prejuízos, com base em fundamentos autônomos e suficientes.

Primeiramente asseverou que não houve comprovação do efetivo prejuízo e do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que impossibilita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão tarifária e a indenização pretendida pelas recorrentes.

Assentou, ainda, que a garantia da manutenção do princípio econômico-financeiro não se aplica aos contratos de permissão.

Sobre a insuficiência de provas do dano patrimonial em tese experimentado pelas permissionárias, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

A remuneração com base na denominada “quilometragem admitida” pelo órgão gestor, prevista nos regulamentos que disciplinam a remuneração das permissionárias, é utilizada desde quando instituído o extinto sistema de “caixa único”, conforme se depreende do Dec. n. 2.456/88, da L. 239/02 e da L. 242/92.

O procedimento de mensuração utilizado pela Administração Pública visa evitar a realização de viagens fora do itinerário especificado e a remuneração por trajetos não previstos.

É, portanto, mecanismo próprio de controle da Administração sobre o serviço prestado sob regime de permissão. Não é arbitrário. Não pode a Administração se sujeitar unicamente a quilometragem informada pelos permissionários, sem que exista parâmetro de aferição do itinerário próprio de cada linha.

Segundo a L. 242/92 que regulou a câmara de compensação do STPC/DF, *serviço admitido é serviço realizado, considerado admissível para fins de remuneração, de acordo com critérios de aceitação estabelecido pelo órgão gestor.*

E foi observado o direito de defesa dos permissionários. Os documentos contidos nos autos demonstram que lhes foi assegurado requerer a revisão da quilometragem admitida.

As divergências entre as tabelas elaboradas pelo DFTRANS não levam a conclusão de que houve prejuízo aos permissionários que possa ser imputado à Administração Pública.

O procedimento de quilometragem admitida, além de diminuir o risco para o poder público, era do conhecimento dos permissionários do serviço, que aceitaram os termos da permissão.

Não houve, pois, quanto a quilometragem rodada -- cuja remuneração é feita com base na quilometragem admitida -- qualquer alteração circunstancial com relação a que existia no momento da renovação das permissões sob a sistemática de câmara de compensação, disciplinada na L. 242/92.

A forma de remuneração, no que se refere à quilometragem considerada, porque prevista no momento do ajuste, não pode ser considerada causa de desequilíbrio financeiro do contrato.

Com relação ao preço das tarifas, não se comprovou que o reajustamento insuficiente dessas seja causa direta dos alegados prejuízos experimentados pelos permissionários.

Não há, nos termos de permissão juntados aos autos, cláusula que vincula o reajustamento das tarifas à variação da inflação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda assim, foram feitos dois reajustes no período entre março de 2000 a dezembro de 2004 com a finalidade justamente de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O primeiro, em 2002, concedeu aumento de 20,07% (Dec. n. 23.350/02). E o segundo, em 2003, concedeu aumento tarifário de 27,92% (Dec. 23.577/03).

E os reajustes foram precedidos de estudo, realizado mediante parâmetros objetivos discriminados nas Resoluções 4.618/95 e 4.669/97, tendo por base os preços dos insumos necessários à prestação do serviço de transporte público coletivo.

Ressalte-se que somente o aumento extraordinário de preço dos insumos utilizados na execução dos serviços justifica a recomposição do equilíbrio contratual. Aumento de preços ordinário não enseja qualquer direito ao particular, somente o ensejará se for extraordinário e relevante no contexto do contrato.

Aliás, compete à Administração recusar-se a recompor o equilíbrio-financeiro mediante reajustamento de tarifas se não evidenciado que o equilíbrio foi realmente quebrado. E assim ocorre quando não provada a elevação de encargos do particular, o nexo de causalidade entre o suposto prejuízo e fato imputável à Administração, ou na hipótese em que evidente a culpa do contratado pela majoração dos custos, incluindo a ocorrência de fatos previsíveis ou má administração do negócio. (e-fls. 2399/2400)

Observa-se que, com base no exame das cláusulas contratuais, das planilhas elaboradas pelo DFTRANS, do Decreto Distrital n. 2.456/88 e da Lei n. 242/92, o Tribunal de Justiça concluiu que não teria sido comprovado o prejuízo supostamente sofrido pelas empresas recorrentes nem o descumprimento das condições da permissão do serviço de transporte coletivo, razão pela qual seria incabível qualquer indenização.

Nesse contexto, eventual ofensa aos arts. 58, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; e 9º, § 2º, 10 e 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95, seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e de legislação local, além do reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do Excelso Pretório.

De notar que esses fundamentos de natureza probatória, autônomos e suficientes à manutenção do aresto recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, mormente por ser defeso o seu reexame na via do especial (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ), permanecendo, portanto, incólumes.

De qualquer forma, o segundo fundamento adotado pelo Tribunal de origem e impugnado no especial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser necessário o prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte público.

Vejam-se os precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE DE TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. "É indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988." (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 799.250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4.2.2010.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR DÉFICIT NAS TARIFAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMTU POR EVENTUAL DÉFICIT NA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA. FUNDAMENTO ATACADO. SÚMULA 283/STF AFASTADA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE DE TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SERVIÇO RESSARCIDO CONFORME AVENÇADO.

1. O fundamento da ausência de responsabilidade da EMTU por eventual déficit na Câmara de Compensação Tarifária, utilizado pelo Tribunal de origem, foi atacado, ainda que não adequadamente, de forma clara.

2. Apesar de atacado o fundamento supracitado, houve omissão a seu respeito nos julgados anteriores desta Corte.

3. Não é devida indenização a permissionário de serviço público de transporte coletivo por prejuízos suportados em face de déficit nas tarifas quando ausente procedimento licitatório prévio. Precedentes do STJ.

4. O serviço foi remunerado nos termos avençados à época da permissão, não se aplicando, assim, a tese da vedação ao enriquecimento ilícito, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público.

5. Configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1108628/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE DE TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. É entendimento deste Tribunal que não é devida indenização a permissionários de serviço público de transporte coletivo por prejuízos suportados em virtude da ocorrência de tarifas deficitárias, haja vista a inexistência de prévia licitação e o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público.

Precedentes: REsp 406712/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006; AgRg no REsp 739.987/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; REsp 821008/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.10.2006.

2. "A verificação da natureza da delegação de serviço de transporte público - permissão simples, permissão qualificada ou concessão - demanda a apreciação de cláusula contratual e do contexto fático-probatório da causa, inviável no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ." (AgRg no REsp nº 437.620/MG, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 01/07/2004, p. 182).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 800898/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/6/2008)

Cumpre ressaltar que, diante da redação contida no parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, atualmente, a concessão e a permissão de serviços públicos possuem a mesma natureza jurídica, vale dizer, ambos os institutos são formalizados por meio de contrato administrativo.

Entretanto, para o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato de permissão ou concessão de serviços públicos (aqui o transporte coletivo), torna-se indispensável a prévia licitação.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não obedeceu os ditames do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ; e 541, parágrafo único do CPC. Como cediço, para se comprovar a divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação oposta, o que não se vislumbra na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL E DO DFTRANS

A controvérsia posta neste recurso cinge-se ao prazo prescricional a ser aplicado na ação indenizatória ajuizada pelas permissionária do serviço de transporte coletivo do Distrito Federal.

Não sendo acolhida a pretensão das autoras, torna-se prejudicado o exame do recurso especial adesivo interposto pelo Distrito Federal e DFTRANS, que apontam ofensa ao art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, por não ter sido reconhecida a prescrição trienal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial principal e julgo prejudicado o recurso especial adesivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0207575-0

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.352.497 / DF**

Números Origem: 20050110735797 20050110735797AGS 735793620058070001 73579705

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: VIAÇÃO PLANETA LTDA

Dr(a). CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO (PODERES EX LEGE), pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da Viação Planeta Ltda e Outros; julgou prejudicado o recurso especial adesivo do Distrito Federal e Outro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.